

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São JOÃO DA PONTE / Vara Única da Comarca de São João da Ponte

PROCESSO Nº 5000568-64.2020.8.13.0624

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Revogação]

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

IMPETRADO: PREFEITO DANILO WAGNER VELOSO, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE, DANIELA MENDES SOARES, CHARLES JEFFERSON SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por \_\_\_\_\_ contra suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de São João da Ponte, Sr. DANILO WAGNER VELOSO, pela Pregoeira Oficial, Sra. DANIELA MENDES SOARES, e pelo Procurador Municipal, Sr. CHARLES JEFFERSON SANTOS, todos qualificados nos autos.

Em suma, alega a parte impetrante que, no dia 04.05.2020, participou do procedimento licitatório nº 040/2020, na modalidade de pregão presencial – SRP nº 018/2020, realizado pelo Município de São João da Ponte. Aduz que, no momento da instauração do procedimento, providenciou o seu credenciamento junto à Pregoeira Oficial, entregando os envelopes com as propostas de preços e os documentos de habilitação, logrando-se vencedora no item n. 12 do anexo III do edital. Assevera, contudo, que, logo em seguida, ao verificar a documentação de habilitação apresentada, a Pregoeira Oficial constatou que a impetrante havia apresentado uma Certidão Cível Negativa expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que, no entendimento da Pregoeira, não supriria a exigência editalícia de apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Em consequência, a pregoeira determinou a sua inabilitação do certame, de modo que não teve analisadas suas propostas para os demais itens objeto da licitação, sendo, por conseguinte, impossibilitada de ofertar lances para os demais produtos e materiais objeto do certame. Em virtude do exposto, requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do ato impugnado e dos efeitos das atas de registro de preços do processo licitatório nº 040/2020, na modalidade de pregão presencial – SRP nº 018/2020, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas licitantes vencedoras para o fornecimento dos produtos e materiais objetos da referida licitação, até o julgamento de mérito deste *mandamus*.

A inicial veio devidamente instruída.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, acerca da medida *in limine* em mandado de segurança, dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, adequado o deferimento da tutela *in limine* postulada, uma vez que restou devidamente caracterizada a relevância da fundamentação.

Com efeito, verifica-se dos autos que a impetrante foi inabilitada do certame em referência ao argumento de que não apresentou “certidão negativa de falência ou recuperação judicial” (id 121540518), tendo apresentado apenas Certidão Cível Negativa. Todavia, tal argumento, que culminou na inabilitação da impetrante, não merece prosperar, consoante demonstrado a seguir.

Consta dos autos que a impetrante, ao participar do procedimento licitatório, apresentou à comissão responsável “CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA” (id 121540519), sendo certo que esta, conforme informado pelo próprio órgão responsável do TJMG, abrange “**TODOS** os processos em andamento (ativos) em que a pessoa consultada figura como parte no polo passivo” (id 121540521).

Obviamente, a citada certidão também inclui processos nos quais a pessoa consultada figure em eventuais ações de falência/recuperação judicial, uma vez que tais ações são de natureza cível. Assim, em que pese haver previsão no instrumento convocatório, não se mostra proporcional/razoável a exclusão da impetrante pelo simples fato de não ter apresentado certidão específica de falência/recuperação judicial. Vale dizer, ainda, que o objeto da certidão negativa nada mais é do que atestar um determinado fato, ou seja, mostrar que uma pessoa está apta a desempenhar determinadas atividades, o que ficou evidenciado pela impetrante.

Desse modo, levando-se em conta que “NADA CONSTA” (id 121540519) contra a impetrante em relação aos feitos cíveis em geral, não há que prevalecer a decisão exarada pela comissão licitante cujo conteúdo ensejou a inabilitação da suplicante.

Alfim, corroborando o entendimento acima delineado, convém trazer à baila, a título de exemplo, a Certidão Cível Positiva acostada aos autos pela impetrante (id 121540531). Vê-se, pois, do aludido documento que uma certidão cível genérica também acusa eventuais ações de falência/recuperação judicial em que figure no polo passivo a pessoa consultada, de modo que o deferimento da liminar postulada é medida que se impõe.

Em face do exposto, **DEFIRO** o requerimento liminar formulado, determinando a suspensão do ato impugnado e dos efeitos das atas de registro de preços do processo licitatório nº 040/2020, na modalidade de pregão presencial – SRP nº 018/2020, bem como de todos os atos administrativos tendentes à contratação das empresas licitantes vencedoras para o fornecimento dos produtos e materiais objetos da referida licitação, até o julgamento de mérito deste *mandamus*.

Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, cientificando-lhe da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09.

Cumpra-se.

São João da Ponte/MG, 24 de julho de 2020.

**DANIEL HENRIQUE SOUTO COSTA**

**Juiz de Direito**

(documento assinado eletronicamente)

Rua 31 de Dezembro, 254, Fórum Juiz Francisco de Bórgia Valle, Centro, São JOÃO DA PONTE - MG - CEP: 39430-000

Assinado eletronicamente por: DANIEL HENRIQUE SOUTO COSTA

24/07/2020 16:46:28 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 146693696  
146693696



20072416462815400000145615988

IMPRIMIR

GERAR PDF